

Poder Executivo

**AA-Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SLU**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO SMOBI/SLU Nº 01/2018**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - PORTARIA CONJUNTA SMOBI/SLU Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.004.232/18-48

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

A Comissão Especial de Licitação do Edital SMOBI/SLU nº 01/2018, referente à contratação dos serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, instituída pela Portaria Conjunta SMOBI/SLU Nº 01, de 06 de fevereiro de 2018, vem, diante da alegação de irregularidades por meio de impugnação ao edital, protocolizada em 06/07/2018, apresentar a resposta a seguir delineada.

**A. DA ILEGALIDADE DO EDITAL QUANTO À PERMISSÃO DE REGISTRO DO LICITANTE E DO ACERVO TÉCNICO DO ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO.**

Aduz a licitante que a disposição prevista do item 2.1 e 2.2 que possibilita a apresentação de atestados de qualificação técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em ramo compatível com o objeto desta licitação é sob o argumento que muito embora os profissionais do CAU possam de alguma forma contribuir na prestação dos serviços objeto da licitação, é inquestionável que as suas atuações, bem como do Conselho aos quais se encontram vinculados, NÃO contemplam os serviços básicos, essências e principais da contratação, objeto

Pois bem, sobre o tema, importante destacar que a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, o Conselho de Arquitetura regulamentou através da Resolução do CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais e urbanista, na qual atribuiu as estes profissionais, dentre outras funções:

**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

(...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Temos ainda que Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e em seu art. 3º define:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

(...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Neste mesmo sentido é a Lei nº 10.534/2012 que sobre os serviços de limpeza urbana em Belo Horizonte:

Art. 4º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

Art. 5º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

Art. 12º Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas da SLU e na legislação específica.

Por fim importante acrescentar a manifestação da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CEP-CAU/BR, que, por meio a Deliberação nº 031/2018 (CEP-CAU/BR) assim se manifestou:

1 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos (não industriais).

Com base na legislação em vigor e considerado que o registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU contempla como atribuições destes profissionais os serviços objeto desta Licitação e ainda, que nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 a qualificação técnica não poderá ser restritiva limitando-se comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características não havendo ilegalidade no edital quanto à permissão de registro do licitante e do acervo técnico do atestado de capacidade profissional junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

#### B. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 18.2 DO ITEM XXIV – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR OS CAMINHÕES EM DOIS TURNOS.

O término da jornada do caminhão de coleta noturna será no máximo às 08:40 horas (término da varrição às 06:40 horas mais duas horas de tolerância para a coleta dos resíduos), devendo, ainda, ser acrescentado o tempo de deslocamento e descarga dos resíduos no aterro sanitário e o tempo de retorno para reinício da coleta. Por sua vez, o turno da manhã tem seu início às 07:00 horas e sua coleta deverá ser iniciada no máximo às 10:00 horas, conforme definido no Projeto Executivo.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

#### C. DA QUEBRA DA ISONOMIA DO CERTAME LICITATÓRIO, COM A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EMPRESAS PARTICIPANTES EM CONSÓRCIO.

Alega o impugnante que houve quebra de isonomia no certame licitatório, uma vez que o edital não exigiu das empresas consorciadas “um atestado que comprova a experiência individual de cada uma em limpeza urbana”.

As cláusulas previstas no edital sobre atestado de capacidade técnica de empresas consorciadas expressam exatamente as regras previstas na Lei de Licitação nº 8.666/1993 sobre o referido assunto.

Está previsto no edital, na Clausula VIII – Condições de Participação, item 5.1, o seguinte:

#### VIII-CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

5- Consórcio:

[...]

5.4 -Apresentação dos documentos exigidos no item 1-HABILITAÇÃO JURÍDICA deste edital, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação com relação à comprovação de patrimônio líquido, sendo vedado o somatório de quantitativos de cada consorciado para efeito de índices contábeis.

O art.33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, por sua vez, determina:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Dessa forma, o edital em referência adota a mesma disciplina jurídica prevista na Lei Federal nº 8.666/93 sobre os documentos de habilitação das empresas consorciadas.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

#### D. DA DESCONFORMIDADE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Alega a impugnante que a regra instituída para o pagamento da Administração Local está intimamente relacionada à medição total dos serviços, sofrendo alterações nos valores mensais a serem percebidos pelos serviços prestados durante a vigência do contrato.

A forma de remuneração da administração local segue o entendimento do Acórdão TCU 2622/13.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

(...)Sobre isso, é recomendável que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2018

*Santhiago Teixeira G. Lopes*

**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

*Patrícia de Figueiredo e Paula*

**Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação**

*Lucas Paulo Gariglio*

**Membro da Comissão Especial de Licitação**

*Cristina Ozório de Figueiredo*

**Membro da Comissão Especial de Licitação**

*Gizele Maria Pereira*

**Membro da Comissão Especial de Licitação**